

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Disposições sobre recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

PL 3950/2019, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”.

Dispõe sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Recursos às políticas públicas de telecomunicações - acrescenta à Lei Geral de Telecomunicações que as políticas públicas de telecomunicações serão executadas com recursos das seguintes fontes: orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; fundo de universalização estabelecido ou outro que o substitua, para o qual contribuirão prestadoras do serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

Proposta de orçamento - em relação à proposta de orçamento da Agência, o planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização, agora dentro dos termos previstos anteriormente, e os saldos continuarão a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

Obrigações de Universalização e de Continuidade - os recursos do fundo de universalização passam a ser nos termos previamente especificados, e continuarão a não poder ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Finalidades do Fust - determina que o Fust passe a ter a finalidade de proporcionar recursos para:

- I. Cobrir custos de construção, implantação, expansão e modernização de infraestruturas e de prestação de serviço de interesse coletivo, em regime público ou privado, que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente;
- II. Adquirir bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas, projetos e atividades governamentais destinados a promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- III. Financiar investimentos em infraestrutura destinados a massificar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público ou privado.

Recursos do Fust - os recursos serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam não em consonância com plano geral de metas, mas com as políticas públicas de telecomunicações, acrescentando os seguintes objetivos:

- I. Promoção da inclusão digital tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais;
- II. A massificação do acesso a serviços de interesse coletivo, prestados em regime público ou privado, considerado o interesse público na expansão desses serviços;
- III. Expansão e modernização das redes de telecomunicações de interesse coletivo.

Aplicação dos recursos do Fust - estabelece que os recursos do Fust serão aplicados nas seguintes modalidades:

- I. Não reembolsável;
- II. Reembolsável, mediante a concessão de empréstimo;
- III. Apoio à constituição de garantia de risco em operações de financiamento de investimento em infraestrutura de telecomunicações.

Agente financeiro - o Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Utilização do FUST na expansão dos serviços de telefonia móvel

PL 3934/2019, do deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG), que “Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST na expansão dos serviços de telefonia móvel em regiões que não ofereçam sustentabilidade para a exploração rentável do serviço”.

Altera a Lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para incluir entre as finalidades do fundo a expansão dos serviços de telefonia móvel em regiões que não ofereçam sustentabilidade para a exploração rentável do serviço.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas

PL 3870/2019, da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que “Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais”.

Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Sacolas reutilizáveis - cabe aos estabelecimentos comerciais estimularem o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Exceções - a proposta estabelece as seguintes exceções: i) embalagens originais das mercadorias; ii) embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e iii) embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Sanções - as infrações sujeitarão o infrator às penalidades estabelecidas na Lei de Crimes Ambientais.

Prazo - estabelece o prazo de dois anos da data de publicação da futura Lei.

Proibição de venda e distribuição de sacolas plásticas

PL 3896/2019, do deputado Igor Kannário (PHS/BA), que “Dispõem sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e disciplina o uso de sacolas biodegradáveis ou compostáveis em todo o território nacional”.

Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Sacolas reutilizáveis - cabe aos estabelecimentos estimularem o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Exceções - a proposta estabelece as seguintes exceções: i) embalagens originais das mercadorias; ii) embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e iii) embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Sanções - as infrações sujeitarão o infrator às penalidades estabelecidas na Lei de Crimes Ambientais.

Prazo - estabelece o prazo de 120 dias da data de publicação da futura Lei.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Instituição da Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes

PLP 173/2019, do deputado Tiririca (PL/SP), que “Institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes”.

Institui a Contribuição para Pesquisa e Desenvolvimento da Saúde - Copedes.

Copedes - a Copedes tem por fato gerador o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fontes situadas no país, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior detentoras de patentes de medicamentos em virtude do licenciamento ou sublicenciamento para comercialização dos mesmos no Brasil.

Contribuição - a base de cálculo da contribuição é o valor da importância paga, creditada, entregue, empregada ou remetida, com alíquota de 1%.

Concessão de crédito - é concedido crédito equivalente ao montante pago a título de Copedes o qual poderá ser deduzido na apuração da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico nos termos estabelecidos.

Contribuintes - são contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de importâncias associadas a patentes de medicamentos licenciados ou sublicenciamento para comercialização no Brasil.

Apuração - a contribuição será apurada semanalmente e recolhida no último dia útil da semana subsequente ao pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Secretaria da Receita Federal - compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Tributos da Receita Federal do Brasil - serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: i) o processo administrativo de determinação e exigência da legislação; ii) o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva contribuição; e iii) a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Destinação dos recursos - os recursos arrecadados pela Copedes serão integralmente destinados, na forma de Regulamento, para a promoção de estudos e pesquisas, por autarquias, fundações públicas e instituições de ensino superior públicas ou privadas visando o desenvolvimento de medicamentos mais eficazes.

Fonte: Informe Legislativo Nº 20/2019 – CNI